



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656523 - PR (2020/0022271-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS - PR038896
AGRAVADO : NIUSA MARIA LOCATELLI
OUTRO NOME : NIUSA MARIA LOCATELLI BARBATO
ADVOGADOS : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA - PR016802
DANIELA CAPELASSO - PR033482
AMARO HEITOR DANTAS - PR044930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. LAUDO PERICIAL. LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA DO JULGADOR. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUIR NA CONDENAÇÃO DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça de forma fundamentada, como verificado na hipótese.

3. É possível condenar a parte demandada ao pagamento de despesas médicas futuras, relativas à reparação dos danos sofridos pela vítima, conforme venha a ser apurado em liquidação de sentença.

Precedentes.

4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório. Precedentes.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656523 - PR (2020/0022271-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS - PR038896
AGRAVADO : NIUSA MARIA LOCATELLI
OUTRO NOME : NIUSA MARIA LOCATELLI BARBATO
ADVOGADOS : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA - PR016802
DANIELA CAPELASSO - PR033482
AMARO HEITOR DANTAS - PR044930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. LAUDO PERICIAL. LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA DO JULGADOR. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUIR NA CONDENAÇÃO DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça de forma fundamentada, como verificado na hipótese.

3. É possível condenar a parte demandada ao pagamento de despesas médicas futuras, relativas à reparação dos danos sofridos

pela vítima, conforme venha a ser apurado em liquidação de sentença. Precedentes.

4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório. Precedentes.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

NIUZA MARIA LOCATELLI BARBATO (NIUZA) ajuizou ação indenizatória contra TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. (CIDADE CANÇÃO), afirmando que, ao se utilizar dos serviços de transporte prestados pela ré, sofreu queda no interior veículo coletivo, tendo sofrido fratura e achatamento da 10ª vértebra, o que, além de limitar sua capacidade laboral, causa fortes dores na coluna dorsal. Nesses termos, pleiteou indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar CIDADE CANÇÃO ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de danos materiais, correspondentes às despesas havidas com o tratamento médico (e-STJ, fls. 440/451).

O Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por NIUZA a fim de majorar a compensação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Também deu parcial provimento ao apelo da CIDADE CANÇÃO para alterar o termo inicial dos juros de mora.

Referido acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DENTRO DO ÔNIBUS. ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT. TESE NÃO ABORDADA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO (2) NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPOSIÇÃO DE QUEBRA-MOLAS. PASSAGEIRA PROJETADA PARA CIMA E LANÇADA CONTRA OS ASSENTOS.

NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO LIAME ENTRE O FATO E A LESÃO NA COLUNA DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. MAJORAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O GRUPO DE CASOS. JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS EMERGENTES. DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 609)

Irresignada, CIDADE CANÇÃO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, sustentando, em síntese, violação dos arts. 85, 86, 371, 373 e 479 do NCPC e 186, 884, 927 e 944 do CC porque **(1)** o TJPR teria decidido de forma contrária à conclusão albergada pelo laudo pericial e prestigiado provas que não teriam o condão de comprovar o que o acidente acarretou o dano descrito na inicial; **(2)** os danos emergentes não teriam sido minimamente comprovados, tratando-se de custos futuros, hipotéticos e incertos, impassíveis de ressarcimento; **(3)** o quantum indenizatório a título de danos morais mereceria redução; e **(4)** os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos causídicos da autora deveriam ser reduzidos (e-STJ, fls. 640/664).

Sem que fossem apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 679), o apelo nobre não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 682/865).

O agravo que se seguiu foi conhecido para negar provimento à irresignação, conforme se extrai de decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. LIVRE APRECIACÃO DO JULGADOR. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM DEBEATUR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 568 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 732).

No presente agravo interno, CIDADE CANÇÃO, reiterou os argumentos lançados no recurso especial, alegando que o exame da pretensão recursal, ao contrário do que consignado na decisão agravada, não esbarraria nas Súmulas nº 7 e 568 do STJ.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Do dano e do nexo de causalidade

Nas razões de seu recurso especial, CIDADE CANÇÃO alegou que, nos termos do laudo pericial, faltaram elementos capazes de evidenciar existência de nexo causal entre os danos alegadamente sofridos e a queda ocorrida no interior do coletivo. Nesses termos, o pedido deveria ter sido julgado improcedente, pois era ônus de NIUZA fazer prova do seu direito. Segundo afirmado, o TJPR teria ignorado o laudo pericial, prestigiado provas que não teriam o condão de comprovar o que o acidente acarretou o dano descrito na inicial.

Na linha dos precedentes desta Corte, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça de forma fundamentada.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO. PRAZO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 83 DO STJ. LAUDO PERICIAL. LIVRE APRECIÇÃO DO JULGADOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. EXTENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional anual para o ajuizamento de ação de indenização securitária deve ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado (Súmula 278/STJ).

2. O julgado estadual, a partir da análise dos elementos fático-probatórios da causa, bem como por meio do confronto das perícias produzidas nos autos, concluiu pela invalidez permanente do segurado. Nessas circunstâncias, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas sim conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Ademais, "não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos dos arts. 371, 479 e 480, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no REsp 1.738.774/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

4. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca do cabimento da indenização securitária pleiteada e da extensão dessa reparação) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.535.805/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/2/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. CPC/1973. CAUSA COM CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que, 'no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento' (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). 4. Consoante o STJ, 'não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos dos arts. 371, 479 e 480, do Código de Processo Civil de 2015' (AgInt no REsp 1.738.774/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)" (AgInt no REsp n. 1.736.715/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2019, DJe 13/3/2019).

(AgInt no AREsp 813.359/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 26/6/2020)

A respeito da comprovação do nexo causal, o acórdão estadual está exarado nos seguintes termos:

29. Em sua derradeira manifestação, o expert apresentou resposta aos questionamentos da autora (33.1) enfatizando a impossibilidade de definir se a fratura decorreu da queda no interior do coletivo em razão da ausência de acesso ao prontuário do primeiro atendimento ocorrido na Santa Casa.

30. Nessa ocasião o perito reconheceu que:

“Qualquer queda pode levar não só a fratura de vertebrae como também de outras regiões do corpo ou até mesmo traumatismo craniano, todos os casos, dependendo da posição da queda e o local de impacto” (...) Finalizo, para efeito ilustrativo, que nas lesões por achatamento, as vértebras mais afetadas são T12 e L1, em razão da maior mobilidade das mesmas.”

31. O conjunto probatório revela que ao transpor o quebra-molas o ônibus lançou a autora para cima e em seguida contra os bancos o que lhe acarretou lesão física significativa na coluna, tal qual declarada pelo motorista do coletivo, a ponto de ter sido acionado o SIATE, que em seguida a encaminhou para a Santa Casa de Maringá, para receber atendimento médico, do modo que se evidencia que o trauma decorrente do fato em si, resta perfeitamente delineado.

32. Portanto, diferentemente do que alega a apelante, há prova suficiente para reconhecer o acidente acarretou o dano descrito na inicial, notadamente a se considerar os dados do boletim de atendimento do SIATE, o prontuário da clínica de ortopedia e a afirmação do perito quanto à possibilidade de a moléstia ter sido causada após trauma. Por outro lado, não há prova de que a doença era preexistente ou teve origem degenerativa.

33. Assim, a vagueza do laudo pericial resta suprida pelas demais provas produzidas nos autos, de modo que o nexo causal restou demonstrado, o que faz exsurgir à prestadora de serviços de transporte coletivo o dever de indenizar (e-STJ, fls. 618/619).

Como se vê, o acórdão recorrido adotou conclusão que, embora divergente do laudo pericial, está fundamentada de forma lógica, clara e suficiente, com espeque no conjunto de provas produzidas nos autos.

Assim, não é possível afirmar que o não foi provado o nexo de causalidade ou que a pretensão autoral deveria ter sido extinta por carência de provas sem reexaminar o acervo fático probatório dos autos, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

(2) Da prova dos danos emergentes

CIDADE CANÇÃO também aduziu em seu recurso especial que os danos materiais não teriam sido suficientemente comprovados, tendo sido incluído na condenação despesas futuras, hipotéticas e incertas, o que não seria admissível.

O TJPR concluiu, no entanto, que NIUZA indicou suficientemente as despesas que teria de suportar com consultas e tratamentos médicos, o que seria suficiente para condenar CIDADE CANÇÃO ao ressarcimento desses valores, conforme viessem a ser apurados em fase de liquidação de sentença.

Seguiu, portanto a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que admite a formulação de pedidos genéricos, e portanto o deferimento de pedidos genéricos, nesses termos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO QUANTO AO PRÓPRIO DIREITO À REPARAÇÃO EM SI. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais no bojo da qual foi proferida decisão indeferindo em parte a petição inicial.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. Embora seja possível a apresentação de pedido genérico quanto ao valor da reparação dos danos materiais na hipótese de impossibilidade de determinar as consequências do ato ou do fato, não pode ser indeterminado quanto ao próprio direito à reparação em si, ou seja, a pretensão autoral deve estar corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. A ausência de indicação objetiva, no pedido, dos danos que o autor pretende ver reparados pelo réu inviabiliza o direito de defesa e a própria ação, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AglInt no REsp 1.837.342/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 7/5/2020 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO DO FALIDO (SÓCIO) NOS FEITOS EM QUE FIGURE COMO PARTE A MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES (CPC/73, ART. 50). DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE OBJETIVA INDICAÇÃO DO AN DEBEATUR. INVIABILIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 286, II, DO CPC/1973. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. De acordo com a parte final do caput do art. 36 do DL 7.661/45, a intervenção do falido, inclusive de sócio, se dará na forma de assistência simples (CPC/73, art. 50).

2. Nos termos do art. 286, II, do CPC/1973, embora não seja lícito ao litigante formular pedido incerto e/ou indeterminado, poderá apresentar, quando não lhe for possível determinar as

consequências do ato ou do fato, pedido genérico quanto ao valor da reparação (quantum debeatur), não podendo ser indeterminado, entretanto, quanto ao próprio direito à reparação em si (an debeatur).

3. A ausência de indicação objetiva, no pedido, dos danos que o autor pretende ver reparados pelo réu inviabiliza o direito de defesa e a própria ação, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 1.121.638/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 7/11/2017)

(4) Do valor da compensação fixada a título de danos morais

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

Nesse sentido, por todos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MATERIAIS CIRÚRGICOS. FORNECIMENTO. RECUSA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.761.058/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/6/2021)

No caso dos autos, não se mostra irrisório o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal estadual em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e, em especial, as lesões corporais sofridas com sequelas.

(5) Honorários advocatícios

CIDADE CANÇÃO alegou, finalmente, que os honorários advocatícios sucumbenciais teriam sido fixados em percentual muito elevado, de 15% sobre o valor atualizado da condenação. Segundo afirmado, referido percentual resultaria em valor expressivo que não refletiria o trabalho efetivamente realizado pelos patronos da parte adversária.

Tal como se verifica em relação ao valor dos danos morais, não é possível modificar, em grau de recurso especial, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, porque essa operação está profundamente vinculada a questões fáticas, como por exemplo o trabalho efetivamente realizado pelo causídico, o grau de zelo profissional e o tempo exigido para a prestação do serviço.

Com efeito, a pretensão recursal deduzida nesses termos, salvo quando o valor arbitrado se revele manifestamente abusivo ou irrisório, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO. CADASTRO. RESTRITIVO. CULPA CONCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. GRAU. MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se poder rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(AgInt no AREsp 1.514.423/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 19/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 886.286/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 2/9/2019)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.656.523 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0022271-0

Número de Origem:

00187697220098160017 187697220098160017

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020

ISABELLA SANTIAGO DE JESUS - PR038896

AGRAVADO : NIUSA MARIA LOCATELLI

OUTRO : NIUSA MARIA LOCATELLI BARBATO
NOME

ADVOGADOS : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA - PR016802

DANIELA CAPELASSO - PR033482

AMARO HEITOR DANTAS - PR044930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020

ISABELLA SANTIAGO DE JESUS - PR038896

AGRAVADO : NIUSA MARIA LOCATELLI

OUTRO : NIUSA MARIA LOCATELLI BARBATO
NOME

ADVOGADOS : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA - PR016802

DANIELA CAPELASSO - PR033482

AMARO HEITOR DANTAS - PR044930

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023